



## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18100001/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023

### I – DO RELATÓRIO

O gabinete do Presidente Câmara Municipal de Apodi, por meio do ilustre Presidente, Sr. Antônio de Souza Maia Júnior, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza de impressoras, recarga de tintas para impressora e recarga de toner preto com troca de peças necessárias, com o objetivo de garantir a funcionalidade dos equipamentos de impressora na Câmara Municipal de Apodi/RN.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Presencial, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração Pública no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

### II – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dadas atribuições.

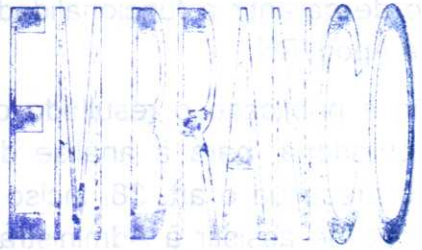


# PARTE II - PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROPOSTA ADMINISTRATIVA Nº 001/2013  
PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/2013

## 1 - DO OBJETO

O Gabinete do Município de Apodi, por meio do Ilustre Presidente, Sr. Antônio de Souza Costa, solicita a esta Procuradoria Geral de Apodi a emissão de parecer sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, para aquisição e contratação de serviços de limpeza e manutenção, visando de modo mais amplo e rápido de fornecer para as escolas municipais, com o objetivo de proporcionar melhores condições de trabalho aos funcionários da Câmara Municipal de Apodi.



Concluída a análise jurídica, o parecer foi emitido a data de 14/05/2013, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.666/93, e a proposta de licitação foi julgada vencedora em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93. O parecer encontra-se arquivado no sistema de controle de licitações dos órgãos municipais no procedimento licitatório nº 001/2013.

Assim, para a apreciação fazer que, em momento atual, esta assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examina e aprova as condições de licitação, para tanto, considera regular o procedimento administrativo de licitação, desde que seja observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

## 2 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conclui que a proposta de licitação é regular e adequada, para tanto, considera regular o procedimento administrativo de licitação, desde que seja observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando as informações técnicas, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de risco, avaliação de quantitativos, justificativas da licitação, bem como a oportunidade de contratação e oportunidade econômica da licitação, por considerar que não há motivo para a intima e exclusiva a contratação do objeto licitado, para a realização dos setores técnicos que lhe prestam auxílio, não cabe a esta Procuradoria emitir em substituição as suas conclusões técnicas.

Apodi, 14 de maio de 2013.  
Procurador Geral de Apodi  
Dr. Antônio de Souza Costa



### III – DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º V da Lei n.º 10.520/02), observadas as determinações previstas no art. 4º incisos I a IV da Lei n.º 10.520/02, senão, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

### IV – DA SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública da licitação na modalidade pregão, na sua forma presencial deverá seguir as regras impostas pela Lei Federal n.º 10.520/2002, em especial aos incisos VI a XX do artigo 4º, do referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

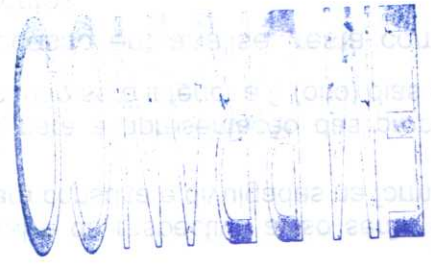
conclusões  
concluiu-se que a proposta de criação de estabelecimentos no município  
deve ser analisada em função da situação econômica e social da população  
e da capacidade de atendimento dos serviços de saúde e educação  
desta cidade, bem como da disponibilidade de recursos humanos e  
materiais necessários para a realização dos projetos.  
A - no que se refere à criação de estabelecimentos de ensino médio  
deve-se considerar a situação econômica e social da população  
desta cidade e a disponibilidade de recursos humanos e materiais  
necessários para a realização dos projetos.

em função das condições de trabalho e de vida da população, bem como  
da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para a  
realização dos projetos.

### II - DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.250/2001.

de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.250/2001.  
I - a criação de estabelecimentos de ensino médio deve ser analisada  
em função da situação econômica e social da população desta cidade  
e da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para  
a realização dos projetos.  
II - a criação de estabelecimentos de ensino médio deve ser analisada  
em função da situação econômica e social da população desta cidade  
e da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para  
a realização dos projetos.  
III - a criação de estabelecimentos de ensino médio deve ser analisada  
em função da situação econômica e social da população desta cidade  
e da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para  
a realização dos projetos.



de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.250/2001.  
de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.250/2001.  
de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.250/2001.  
de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.250/2001.

### III - DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS





VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

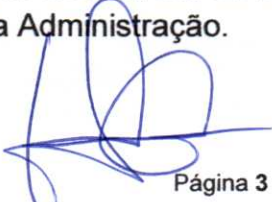
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, aprontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.





INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SÃO PAULO

XIII - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XIV - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XV - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XVI - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XVII - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XVIII - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XIX - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)

XX - no caso de... (text is mirrored and difficult to read)





No dia 16 de novembro de 2023 às 09h00min, horário designado para a Abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presença das empresas proponentes: **NAVEGOCOPPY COMERCIO W SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 11.431.413/0001-47.**

Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento das empresas participantes do certame, para então dar início à fase de análise das propostas de preços.

Suplantada a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas participantes do certame. As propostas foram analisadas de acordo com os critérios previstos no Edital de licitação.

Finalizada a fase de análise das propostas, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras editalícias, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela classificação das empresas, uma vez que apresentaram propostas em conformidade com as exigências do Edital.

Após análise e classificação das propostas, o Pregoeiro convocou os licitantes para a fase de lances e/ou negociação, classificando a proposta escrita de menor preço e todas aquelas com preços sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço ou selecionando as melhores propostas, até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados, quando não verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços a partir do critério definido acima, conforme preceitua o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei n.º 10.520/2002.

Superada a fase de lances verbais e/ou negociação, foram analisados os documentos de habilitação apresentados pelas empresas ofertantes dos preços mais vantajosos.

Finalizada a fase de habilitação, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras constantes no Edital, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela habilitação das empresas participantes, uma vez que apresentaram toda a documentação necessária para tanto.

Após a constatação do cumprimento das regras habilitatórias e, ainda, certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, as empresas foram declaradas vencedoras da licitação, conforme dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/2002.

Ao final da sessão, foi franqueada a oportunidade aos licitantes para se manifestarem, de forma imediata e motivada, no que atine à eventual intenção de interpor recurso. Aberta a palavra pelo Pregoeiro, não houve manifestação das empresas participantes.

Considerando a ausência de manifestação no sentido de interposição de recurso por parte dos licitantes presentes, o Pregoeiro adjudicou os itens aos vencedores, conforme determina o Art. 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/2002.



No dia 16 de novembro de 2022, às 09h00min, horário designado para a abertura da sessão Pública, visando a seleção de propostas, foram analisadas as propostas recebidas e a presença das empresas proponentes indicadas no Edital, constata-se a presença das empresas proponentes: NAVEGOCOPY COMÉRCIO W SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº. 11.431.413/0001-47.

Conforme consta no Art. 4º da Lei nº. 10.220/2002, foi analisada a documentação de habilitação das empresas participantes do certame, para então dar início à fase de análise das propostas de preços.

Sujeitadas a fase de cadastramento, foram abertas as envelopes contendo as propostas das empresas participantes do certame. As propostas foram analisadas de acordo com os critérios previstos no Edital de licitação.

Finalizada a fase de análise das propostas, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras estabelecidas, sendo decidido pelo Pregoeiro pela classificação das empresas, uma vez que apresentaram propostas em conformidade com as exigências do Edital.

Após análise e classificação das propostas, o Pregoeiro convocou os licitantes para a fase de lance, onde o licitante vencedor apresentará a proposta escrita de menor preço e todas aquelas que apresentarem propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, apresentando as melhores propostas até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam, para análise e julgamento. Quando não verificadas, no máximo, três propostas escritas, a licitação será definida de acordo com o disposto no art. 4º, inciso VIII e IX da Lei nº. 10.220/2002.



Após a fase de lances, visando a negociação, foram analisados os documentos de habilitação apresentados pelas empresas ofertantes dos preços mais vantajosos.

Finalizada a fase de negociação, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras estabelecidas no Edital, sendo decidido pelo Pregoeiro, pela classificação das empresas participantes, uma vez que apresentaram toda a documentação necessária para tanto.

Após a decisão sobre o julgamento das regras habilitatórias e sendo verificada a média dos valores ofertados para o lote de mercadorias, as empresas foram habilitadas vencedoras de acordo com o disposto no art. 4º, inciso XV da Lei nº. 10.220/2002.

Após a análise de documentação e apresentação e participação dos licitantes para se manifestarem, de forma pública e aberta, no que tange à eventual intenção de interpor recurso. Aberta a prazo para o recurso, não houve manifestação das empresas participantes.

Considerando a ausência de manifestação no sentido de interposição de recurso por parte dos licitantes, assim como o Pregoeiro adjudicou os itens aos vencedores, conforme determinado no art. 4º, inciso XX da Lei nº. 10.220/2002.





## V – DA CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Presencial n.º **014/2023**, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto aos licitantes vencedores, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.520/2002, e Lei n.º 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Pública.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente Câmara Municipal de Apodi, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 21 de novembro de 2023.

  
**ISAAC SAMUEL DO CARMO**  
Procurador Geral da CMA  
Portaria 180/2023

ISAAC SAMUEL DO CARMO  
Procurador Geral-CC-1  
PORTARIA N.º 180/2023-GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2023